



PL 2630/2020
00094

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020:

“Art. 5º São vedados nas aplicações de internet de que trata esta Lei:

I – abertura de contas sem identificação do titular;

II – conteúdos patrocinados não rotulados como tais ao provedor e ao usuário.

§ 1º A identificação do titular será baseada em processo análogo ao utilizado na abertura de contas no sistema bancário, sendo obrigatórias a consulta e o consentimento prévio da pessoa à qual o número de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal está vinculado.

§ 2º Os provedores de aplicação deverão recadastrar, a cada biênio, todas as suas contas em atividade no Brasil.

§ 3º Os rótulos de que trata esse artigo devem ser identificados de maneira evidente aos usuários, e mantidos, inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.”

JUSTIFICAÇÃO

Em entrevista concedida à TV Senado há alguns dias, após toda a repercussão negativa nas redes sociais acerca das intenções e das possíveis consequências do projeto sobre a liberdade de manifestação do pensamento no Brasil, seu autor, o Senador Alessandro Vieira, alegou, em defesa de sua proposta,



SF/20367.55663-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

que o objetivo principal do projeto seria a identificação dos autores de crimes na internet.

Também manifestou, nessa entrevista, sua concordância em alongar o debate em torno do tratamento da chamada “desinformação” que circula nas redes sociais e nas aplicações de mensageria privada, que seriam alvo das medidas contidas no projeto. Propôs, inclusive, que esse debate possa ser mediado ao longo dos próximos dozes meses pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, o CGI.br.

Nesse sentido, entendo que a redação conferida ao art. 5º do projeto é incompatível com o objetivo alegado de identificação dos titulares de contas usadas no cometimento de crimes na internet. Ao usar o conceito de “contas inautênticas”, o projeto ainda mantém o foco no controle da “desinformação”, sem que a definição do que seja esse tipo de conteúdo esteja clara. Se o propósito é identificar os autores de crimes, seria mais adequado vedar a abertura de contas sem o devido controle de titularidade, como fazem hoje os bancos virtuais (fintechs).

A manifestação artística, intelectual, religiosa, ficcional, literária ou qualquer outra forma de expressão cultural não serão inibidas pela mera identificação do titular na abertura de uma conta em uma rede social. É preciso deixar claro o objetivo e as consequências do que se está a aprovar no Senado Federal.

Esta emenda extrai do art. 5º, portanto, toda referência imprecisa e de consequências imprevisíveis em relação ao tratamento da dita “desinformação”, para direcionar o dispositivo apenas à imposição de obrigações aos provedores de aplicação no que tange à identificação dos titulares das contas e do conteúdo patrocinado.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SF/20367.55663-33